



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000405986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025229-90.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025229-90.2024.8.26.0005.

Apelante: Ricardo Augusto de Souza.

Apelado: Banco Daycoval S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Juíza de 1ª instância: Dra. Lucilia Alcione Prata.

Voto nº 14.973.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica aos casos regidos pelo Dec.-Lei nº 911/69, segundo diretriz cristalizada pela 2ª Seção do STJ. Proposta de acordo judicial feita pela ré que não vincula a casa bancária. Credor que tinha a faculdade de rejeitá-la. Impossibilidade de impor obrigação de transigir. Concessão da gratuidade que não impede a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, apenas suspende a execução da verba sucumbencial. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para tornar *definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolidando a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (sic)*.

Pretende o réu a reforma do *decisum* monocrático porque: a) já quitou mais da metade do valor financiado, a comprovar sua boa-fé e o interesse em honrar com o contrato; b) há erro material no *decisum*; c) aplica-se a teoria do adimplemento substancial; d) a concessão da gratuidade impede a condenação em honorários advocatícios (fls. 143/147).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 122), vieram aos autos contrarrazões (fls. 158/163).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, em 15.06.2022, as partes firmaram *Cédula de Crédito Bancário* (fls. 52/57) para a aquisição de veículo, cujo valor total financiado somava a quantia de R\$ 45.537,60 (fls. 52). Em 10.10.2023 houve renegociação da dívida, a ser paga em 48 parcelas (fls. 58).

O pagamento de 7 de 48 parcelas da renegociação (fls. 59) não configura adimplemento substancial, e mesmo se configurasse, o deslinde da *quaestio* não seria alterado, pois – como definiu a 2ª Seção do Tribunal da Cidadania – *a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69*⁴; daí por que inexiste erro material na r. sentença.

De outra banda, não há como obrigar a casa bancária a firmar transação com o interessado, como já decidiu esta Corte Bandeirante:

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Alegação de tratativas de acordo extrajudicial não concretizado sequer demonstradas. Propostas de acordo realizadas judicialmente, após a execução da

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ STJ, REsp. 1.622.555/MG, rel. P/Ac. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017.

liminar, tampouco frutíferas. Impossibilidade de impor ao credor a obrigação de aceitar a realização de transação. Purga da mora não efetivada nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Sentença de procedência confirmada. Apelação do réu desprovida (g.n.).⁵

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Autor pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, em razão de inadimplência do réu. Sentença de procedência. Apelo do réu. Recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, V, do CPC). Inadimplemento incontroverso e constituição em mora comprovada (arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Notificação extrajudicial, ainda que assinada por terceiro, foi entregue no endereço declarado no contrato bancário. Desnecessidade de assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento. Erro na indicação da parcela inadimplida que não invalida a comprovação da mora, mesmo porque vencidas as posteriores, conforme indicado na notificação. Precedentes. A mera renegociação da dívida não impede ao credor pleitear a busca e apreensão do bem. Para a restituição do veículo, deveria o devedor ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, o que não fez. **Proposta de acordo para quitação do débito que deve ser ajustada livremente entre as partes, não comportando qualquer imposição nesse sentido.** Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).⁶*

Por fim, a concessão da gratuidade não impede a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, apenas suspende a execução da verba sucumbencial

⁵ TJSP, AC 1008698-26.2023.8.26.0566, rel. Fabio Tabosa, j. 24.08.2024.

⁶ TJSP, AC 1000928-76.2023.8.26.0664, rel. Mary Grün, j. 13.11.2023.

durante o prazo prescricional do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sucumbente na sua pretensão⁷, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor atribuído à causa (R\$ 24.681,30 – fls. 04), corrigido da propositura (08.10.2024), respeitada a gratuidade que lhe aproveita.⁸

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁸ CPC, art. 98, § 3º.

⁹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.